Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 101/85

Concede Incentivo às Microempresas já Instaladas ou que se instalar no Município.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes, decreta e eu

Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I Conceito de Microempresa.

Art.1°- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que

tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) ORTNS- Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurado com base no valor desses títulos no mês de janeiro

do ano anterior.

Art.2º- A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido,

nos campos administrativo e tributário, nos termos desta lei.

§.1º- Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de

janeiro a 31 de dezembro.

§.2°- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado

proporcionalmente ao número de meses, decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31

de dezembro.

§.3°- Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no

exterior;

Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10%

(dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente do

investimento compulsórios ou incentivos fiscais;

Cujo titular, sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa

jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite no artigo 1°;

Conceituados como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores

mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração de

imóveis;

de publicidade e propaganda;

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, representante comercial autônomo e outros serviços que se lhes

possam assemelhar.

Art.4°- O contribuinte que enquadrar-se nesta lei, deverá requerer seu cadastramento no

órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios.

Art.5°- A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta

Lei, para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao Órgão

Fazendário para cancelar o seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Capitulo II Regime Tributário.

Art.6°- O regime tributário à microempresa obedecerá as seguintes normas:

Isenção:

a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN;

b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, publicidade

e anúncio;

Despesas dos livros fiscais exigidos pela Fazenda Municipal;

Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços e a sua respectiva guarda, por prazo

não inferior a 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia de exercício seguinte ao da sua

emissão.

Parágrafo Único- A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a

obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

Capitulo III Penalidades.

Art.7º- A inobservância dos requisitos desta lei, pela pessoa jurídica cadastrada como

microempresa, implicará nas seguintes penalidades:

I. Cancelamento dos benefícios desta Lei:

II. Pagamento dos tributos previstos nesta Lei, acrescidos de juros de mora e correção

monetária, contados desde a data que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de

seu efetivo pagamento;

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III. Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente de tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

IV. Cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Capitulo IV Disposições Gerais e Finais.

Art.8º- A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.9°- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regularizada, no couber, por decreto do Executivo Municipal.

Prefeitura municipal de São Sebastião do Oeste, 01 de julho de 1985.

Ass. José Diógenes Mendes

Ass. José Prata Netto: Secretário municipal.